



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013362-24.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução, mantendo-se, portanto, a decisão de primeira instância, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0013362-24.2024.8.26.0521

Comarca de Sorocaba – Vara das Execuções Criminais – DEECRIM 10ª RAJ

(Execução nº 0004947-08.2022.8.26.0041)

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Henrique Pereira de Araújo

Voto nº 26491

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Regime semiaberto. Crime cometido antes da vigência da Lei 14.843/2024. Exame criminológico. Parecer da Comissão Técnica de Classificação. Direito intertemporal. Irretroatividade. As regras instituídas pela Lei 14.834/2004, inclusive no que se refere à exigência genérica de parecer da Comissão Técnica de Classificação para instrução do pedido de progressão de regime, indevidamente designado de exame criminológico, oneram o cumprimento da pena do indivíduo, e, portanto, comportam nítido gravame de natureza penal. Por consequência, não têm eficácia retroativa para penas aplicadas por delitos cometidos anteriormente a sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Agravo em execução. Progressão de regime prisional. Regime semiaberto. Satisfeitos os pressupostos e requisitos legais, cabe manter a decisão do Juízo de origem que deferiu ao indivíduo sua progressão ao regime prisional semiaberto.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em desfavor de **Henrique Pereira de Araújo** deferiu ao agravado o pedido de progressão ao regime

semiaberto (fls. 21-23).

O Ministério Público sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto ao agravado, sem a realização de parecer técnico, eis que a nova Lei 14.843/24 reprimiu a obrigatoriedade na confecção de parecer técnico para aferição do requisito subjetivo, alterando o artigo 112, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal, salientando que “(...) *somada a recente atualização operada pela Lei nº 14.843/24, tratando-se da importância e obrigatoriedade do exame criminológico, importante citar que o cumprimento do lapso suficiente das penas, aliado ao bom comportamento carcerário, não são circunstâncias que ensejam, automaticamente, a progressão*” (fls. 9), diante do que reclama a cassação da progressão, com determinação para que o agravado retorne ao regime fechado para realização de parecer técnico para análise do preenchimento de requisito subjetivo e posterior reanálise da progressão (fls. 1-9).

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se a Defesa (fls. 27-39), sendo mantida a decisão (fls.40).

Em subsequente parecer, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 54-60).

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução, malgrado o respeito que se reserva às preocupações do recorrente.

O cerne da questão gira em torno da necessidade ou não

do inadequadamente parecer técnico (psicológico e social) para fins de progressão de regime em face da entrada em vigor da Lei 14.843/2024 que, agora, dispõe a obrigatoriedade genérica desse procedimento.

Primeiramente, advirta-se que não se trata, propriamente, de inconstitucionalidade da norma que está plenamente em vigência. Editada regularmente pelo Congresso Nacional, no exercício de sua regular competência legislativa (Constituição Federal, artigo 22, inciso I), eis que se cuida irretorquivelmente de matéria de direito penal e processo penal, não seria porque onera mais o procedimento de progressão que se poderia dizer inconstitucional o reclamo de parecer da Comissão Técnica como meio de informação do Juízo. Aliás, sabidamente assim era até a Lei 10.792/2003, não se conhecendo quem dissesse o sistema instaurado pela Lei 7.210/1984 então inconstitucional ainda que atrasasse ou postergasse a progressão dos presidiários e presidiárias no Brasil. Já então assim se lastimava esse efeito, é verdade, mas não se dizia que o sistema normativo comportasse, por isso, a pecha normativa gravosa da *inconstitucionalidade*. Afinal, é próprio das regras de processo implicarem a conjunção do procedimento com o tempo, não se podendo, por conta disso, dizê-las inconstitucionais. Inúmeras têm sido, aliás, as regras que a legislação das últimas décadas vem incorporando e, com isso, alongando os procedimentos legais, inclusive em processos de réus e condenados presos, não se podendo dizer que todas sejam, portanto, inconstitucionais.

É que o tema, portanto, é frontalmente outro.

No caso, segundo precedentes desta Colenda 12ª Câmara Criminal, as alterações promovidas pela Lei 14.843/2024, no que se refere à obrigatoriedade do parecer técnico para fins de progressão de regime, inevitavelmente oneram sim o cumprimento da pena do indivíduo. Assim, evidentemente não podem retroagir em prejuízo a indivíduos que cumprem penas por delitos anteriores à sua vigência. Inevitavelmente comporta, a nova regra, conteúdo também penal e, desse modo, evidentemente não pode retroagir para prejudicar o agente da infração.

Tal é, precisamente, o caso dos autos, de sorte que o pedido de progressão há de ser avaliado à luz da legislação antecedente às exigências procedimentais mais onerosas da Lei 14.843/2024.

Neste contexto, tem-se que Henrique se encontra em cumprimento da pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, pena esta que lhe foi imposta pelo cometimento de crime de tráfico de drogas, com término previsto para 19 de julho de 2027. Postulada a progressão ao regime semiaberto após cumprimento do lapso temporal, o pleito foi deferido porque satisfeitos os pressupostos e requisitos legais passíveis de serem reclamados, não se aplicando, por consequência, os reclamos mais onerosos da novel legislação aqui em debate.

Compulsados os autos, constata-se que o lapso temporal mínimo necessário à concessão do benefício encontra-se locupletado — boletim informativo de fls. 15-19 — bem como,

ostenta boa conduta carcerária —atestado de bom comportamento carcerário de fls. 14, sendo que o agravado não praticou falta grave até a presente data.

Como é cediço, a progressão de regime é uma etapa da execução da pena. Discorrendo sobre a referida matéria, anotou o professor Guilherme de Souza Nucci que *O cumprimento da pena deve ser concretizado em forma progressiva, passando-se do regime mais severo (fechado) aos mais brandos (semiaberto e aberto). A progressão deve contar dois fatores fundamentais: o cumprimento de pelo menos um sexto no regime anterior (requisito objetivo) e merecimento (requisito subjetivo). Este último deve ser analisado em visão globalizada, envolvendo todos os aspectos possíveis da execução da penal (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1019).*

Neste contexto, atendidos os requisitos de caráter objetivo e subjetivo vigentes na época que Henrique cometeu a infração, era mesmo imperiosa a concessão ao agravado da progressão ao regime semiaberto como dito alhures e tendo em vista que o crime foi cometido antes da alteração legislativa agora vigente. Assim, a análise do caso aqui em comento deve se dar à luz da legislação anterior e, dessa perspectiva, mais benéfica ao agravado.

Após o advento da Lei de 10.792/2003, que alterou os artigos 6 e 112 da Lei de Execução Penal, não se fazia então mais exigível a realização compulsória e genérica do parecer

técnico e quiçá da debatida diligência para se apreciar cabimento e a oportunidade dos institutos da execução.

O parecer técnico, nesse contexto, mostrava-se providência relegada ao alvedrio do Juiz, se entendesse, em face do caso concreto, necessária à sua realização, para melhor aferir as condições do reeducando e a pertinência, adequação e conveniência do deferimento do livramento condicional ou da progressão de regime.

Assim, conquanto não estivesse o Magistrado impedido de reclamar o parecer da comissão técnica de classificação, a opção por tal providência haveria de estar devidamente fundamentada. No caso presente, nenhuma razão concreta reclamava eloquentemente a custosa diligência, notadamente diante do bom comportamento do agravado.

Neste sentido, valia a orientação então contida na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

In casu, cumpre esclarecer que as razões recursais não indicam, de forma clara e específica, o motivo que, no entender do ilustre Promotor de Justiça, revelariam ausência de mérito ou necessidade estrita do parecer técnico.

A minuta recursal se limitou a ressaltar o aspecto genérico da gravidade do crime, que constitui elementar do tipo penal perpetrado pelo agravado. Seria imprescindível, no entanto, apontar, desde logo, as circunstâncias reveladoras de alguma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

característica de especial preocupação no comportamento carcerário de Henrique, de sorte que tal quadro fosse realmente capaz de justificar a diligência em tela.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo em execução, mantendo-se, portanto, a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator